



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

DECRETO N.º 124, DE 16 DE MAIO DE 2022.

SÚMULA: Dispõe sobre a Decisão do Processo Administrativo instaurado pelo Decreto 060/2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do Art. 59 combinados com a alínea "o", inciso I, do artigo 74, ambos da Lei Orgânica do Município;

Considerando o relatório final apresentado pela Comissão nomeada no artigo 2.º da Portaria n.º 130/2021, resolve e **DECRETA**

Art. 1º Encerrar o Processo Administrativo instaurado pelo Decreto n.º 060/2022, e aplicar as punições abaixo relacionadas, em desfavor da empresa **MMH MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 21.484.336/0001-47, nos termos do Relatório de Julgamento anexo:

- a) *Rescisão unilateral da Ata de Registro de Preços n.º 059/2021, bem como o cancelamento de todos os empenhos emitidos e não entregues até a presente data;*
- b) *Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública do Município de Pato Bragado por 02 (dois) anos;*
- c) *Aplicação da multa de 20% sobre o valor total da referida Ata de Registro de Preços, no valor de R\$ 2.399,74 (dois mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos).*

Art. 2º Encaminhe-se cópia deste Decreto para a empresa penalizada, informando o resultado do Processo Administrativo, concedendo o prazo de 30 dias para pagamento voluntário da multa.

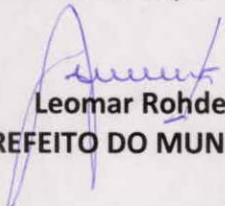
Parágrafo Único: Não quitada a multa no prazo concedido, efetue-se o lançamento do valor em dívida ativa com posterior execução.

Art. 3º Encaminhe-se cópia deste Decreto ao Departamento de Licitações para adotar as medidas administrativas cabíveis.

Art. 4 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 16 de maio de 2022.


Leomar Rohden
PREFEITO DO MUNICÍPIO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Electronico Nº 2574
05.16/05/22 FL. 
Visto



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

RELATÓRIO DA DECISÃO

Decreto n.º 060 de 44 de março de 2022 // Decreto n.º 088 de 13 de abril de 2022.

Ata de Registro de Preços 059/2021 // Pregão Eletrônico 032/2021

Pessoa jurídica: MMH MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 21.484.336/0001-47.

1-ORIGEM DA INVESTIGAÇÃO.

A origem vem do não cumprimento do contrato, especialmente relacionado a não entrega do produto vendido no prazo legal e por descumprimento do contrato no tocante substituição da mercadoria no transcurso do objeto.

2-FATO A SER INVESTIGADO.

Apurar os motivos que levaram a empresa contratada a não cumprir com as cláusulas pactuadas na ata.

3-INÍCIO DA INVESTIGAÇÃO CONTRATUAL.

A Comissão processante iniciou os trabalhos no dia 23 de março de 2022.

4-TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O relatório final vem datado de 04 de maio de 2022.

5-CONCLUSÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE.

SEM DIVERGÊNCIA DE VOTO // CONCLUSÃO UNÂNIME.

Concluíram os membros da Comissão Processante.

- Rescisão unilateral da Ata de Registro de Preços, bem como. o cancelamento de todos os empenhos emitidos e não entregues até a presente data.
- Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública do Município de Pato Bragado por 02(dois) anos.
- Aplicação da multa de 20% sobre o valor total da referida Ata de Registro de Preços, no valor de R\$ 2.399,74 (Dois mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos).

6-ANÁLISE DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO.

6.1- FORMALIDADE, LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, INSTRUÇÃO E PRAZO.

As formalidades processuais foram respeitadas, o rito encontra-se dentro da normalidade e legalidade; não vislumbro nenhuma nulidade, o contraditório e a ampla defesa foram respeitados a coleta ficou restrita a documentos. O investigado foi citado não apresentou defesa; não requereu provas testemunhais nem o depoimento pessoal, atraindo para si o ônus da inércia. Considerando a matéria a ser buscada a prova foi obtida satisfatoriamente. O prazo da investigação, com a prorrogação encontra-se dentro do que determina a lei municipal e o Decreto.

6.2- AS PROVAS.

6.2.1-DOCUMENTAL.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

No Processo administrativo, encontramos diversos documentos que demonstram a legitimidade passiva da empresa investigada. Especialmente a Ata. O município concedeu ao investigado, todas as possibilidades possíveis relacionadas ao cumprimento voluntário do contrato e da defesa. Houveram diversas notificações e contra notificações, via eletrônica. A empresa durante a tramitação do inquérito, tentou justificar a não entrega motivado na pandemia do covid19.

6.2.2-TESTEMUNHAS.

Não houve coleta de prova testemunhal nem pericial.

A princípio cabe a Comissão Processante determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

6.2.3-INTERROGATÓRIO DO INVESTIGADO.

Não houve a ouvida do representante do investigado porque não foi requerido na defesa.

7-DECISÃO CONCLUSIVA E ENCERRAMENTO DO PROCESSO INVESTIGATÓRIO.

O Inquérito Administrativo teve por finalidade específica investigar os fatos relacionados ao não cumprimento das condições pactuadas na Ata Registro de Preços. Nesse sentido o relatório apresentado pela Comissão Processante relata de forma satisfatória o descumprimento dos termos inseridos na licitação. Entendo desnecessária a repetição nessa decisão do relatório apresentado pela comissão.

É obrigação do administrador público, determinar a abertura de procedimento investigatório em desfavor de empresa sempre que houver denúncia ou relato de ilícito praticado por desrespeito contratual.

Restou claro no procedimento, que a empresa investigada não cumpriu integralmente com sua obrigação. E isso, sem motivo justo. Tanto é que a justificativa apresentada não desnaturou a obrigação.

8- RAZÕES DA DECISÃO.

A Comissão Processante desempenhou a atividade com zelo, dedicação e presteza, indicando a penalidade que os membros entenderam ser correta para a infração cometida pela investigada.

A Comissão analisou de forma detalhada e satisfatória os documentos, a defesa e as provas trazidas ao Inquérito. Cabe ao Prefeito concordar, discordar ou modificar a penalidade recomendada pela Comissão.

A decisão administrativa final cabe ao Prefeito, que deve analisar a situação no aspecto amplo, social, aos costumes, por analogia, a intenção derivada do ato e práticas até então utilizadas; e por fim, aos princípios gerais de direito aplicáveis ao fato.

9- CONCLUSÃO.

Por disposição prevista em lei, as sanções administrativas a serem aplicadas aos participantes, após regular processo administrativo é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

É lamentável a dissídia utilizada no litígio investigatório praticada pela investigada e vencedora do Pregão Eletrônico. Casos considerados não previsíveis e excepcional na relação contratual acontecem. Porém cabe a parte infratora demonstrar a impossibilidade em cumprir e humildemente buscar solução negociável. Resta claro que a investigada descumpriu o previsto na licitação, desequilibrando assim as condições avençadas no ato gerador das obrigações.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

O descumprimento da obrigação assumida pela investigada, vem com a agravante de que foram concedidas diversas oportunidades por parte do contratante para que a contratada cumprisse com sua obrigação. Inclusive é confessa, alegando problemas na aquisição dos produtos; fato que não pode ser aceito pelo contratante. A pandemia do covid19, não pode dar guarida para o descumprimento das obrigações assumidas e derivada da licitação; afinal no município do contratante também havia covid19 no período da contratação.

Portanto, utilizo a decisão da Comissão Processante, como razão de decisão, ratificando-a integralmente e estribado nas razões até então apresentadas, decido aplicar as seguintes punições em desfavor da empresa **MMH Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda CNPJ 21.484.336/0001-47**.

- a) **Rescisão unilateral da Ata de Registro de Preços, bem como. o cancelamento de todos os empenhos emitidos e não entregues até a presente data.**
- b) **Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública do Município de Pato Bragado por 02(dois) anos.**
- c) **Aplicação da multa de 20% sobre o valor total da referida Ata de Registro de Preços, no valor de R\$ 2.399,74 (Dois mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos).**

Comunique-se a empresa investigada, informando o resultado do Inquérito Administrativo, bem como intimando-a para:

- a)- Efetuar o pagamento voluntário da multa no prazo de 30 dias contados do recebimento da decisão.
- b)- Não quitada a multa no prazo concedido, nem solicitado parcelamento, efetue-se o lançamento do valor em dívida ativa com posterior execução.

Publique-se o resumo da decisão.

Preenchida as formalidades legais e cumpridas as devidas comunicações archive-se o Processo administrativo.

Pato Bragado aos 16 de maio de 2022

Leomar Rohden.
Prefeito Municipal.